



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081175-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LUIZA CAROLAYNE MATOS SOUSA ANDRADE e DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES e Paciente EUBER DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2081175-11.2025.8.26.0000

Impetrante: Luíza Carolayne Matos Sousa Andrade

Paciente: Euber da Silva Alves

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº 8029

***Habeas Corpus.* Suposta prática do crime de latrocínio tentado. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Inviável a análise de provas, na estreita via do *writ*. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Luíza Carolayne Matos Sousa Andrade, em favor de **Euber da Silva Alves**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática de latrocínio tentado, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 1500120-54.2025.8.26.0628 (fls. 177).

Sustenta, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação da decisão questionada. Argumenta que não há indícios de autoria em desfavor do paciente, fazendo considerando acerca das provas.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/17).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 204/211), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 218/223).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática de latrocínio tentado, porque, segundo consta da denúncia (fls. 92/94 – grifei), “(...) *na data de 11 de janeiro de 2025, por volta das 09h02min, em via pública, na Rua Henrique Sam Mindlin, nº 1962, Jardim São Bento Novo, no Município e Comarca de São Paulo, **EUBER DA SILVA ALVES**, qualificado às fls. 26/27, e **DANILO PINTO GOMES DA SILVA**, parcialmente qualificado às fls. 06, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, bem como mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair, para proveito comum, coisa alheia móvel consistente em um veículo camionete Dodge/RAM, ainda sem placas, de propriedade da vítima Ewerton Galindo Cardoso, utilizando para a subtração violência ao efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo certo que não resultou na sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.*

Segundo o apurado, os denunciados deliberaram a prática da subtração do veículo acima descrito, mediante o modus operandi e divisão de tarefas a seguir explanados.

*Conforme se apurou nos autos, a vítima Ewerton Galindo Cardoso, conduzia sua camionete Dodge/RAM, ainda sem placas, na Rua Henrique Sam Mindlin, na altura do nº 1962 quando, exercendo a função de olheiro, o denunciado **DANILO PINTO GOMES DA SILVA**, pilotando uma motocicleta Honda/CG 160 Titan, cor vermelha, placa TIV6B19, passou paralelamente ao veículo da vítima, a fim de identifica-lo.*

*Logo após, o denunciado **EUBER DA SILVA ALVES**, a bordo de outra motocicleta, emparelhou o motociclo à camionete, abordou a Ewerton Galindo Cardoso anunciando o assalto e, após a reação da vítima, efetuou disparos de arma de fogo alvejando-o a queima-roupa, culminando na provável imediata perda dos sentidos.*

*Ato contínuo, o denunciado **EUBER DA SILVA ALVES** empreendeu fuga, enquanto o denunciado **DANILO PINTO GOMES DA SILVA** retornou logo em seguida à ação criminosa, a fim de dar cobertura ao roubador, evadindo-se logo após.*

A vítima foi socorrida por populares e encaminhada ao Hospital M'Boi Mirim, onde foi submetido a intervenção cirúrgica.

Contudo, na mesma data a equipe policial civil Apolo 21, acompanhados de equipes da Polícia Militar e Guarda Civil de Embu das Artes empreenderam diligências para a investigação da autoria do delito, obtendo imagens do local dos fatos e logrando identificar a motocicleta utilizada pelo roubador, a qual era objeto de roubo ocorrido na data de 10/01/2025, tendo por vítima Jonas Batista Cruz (BO nº AN0532-1/2025 – fls. 13/16), o qual forneceu dados de georeferenciamento de seu aparelho telefônico subtraído na mesma conduta, posicionado no Município de Embu das Artes. Além disso, em contato com a Guarda Civil Metropolitana do município de Embu das Artes, foram informados que o referido motociclo,

qual seja, da marca Honda/CG 160 Titan, cor vermelha, placa TIV6B19, acabara de ser localizado no Município, na residência de Pedro Bispo Magagnin.

*Assim, foi ouvido Pedro Bispo Magagnin, o qual relatou que entre 09h00min a 09h30min daquele dia, **EUBER DA SILVA ALVES** e **DANILO PINTO GOMES DA SILVA** lhe solicitaram que o motociclo Honda/CG 160 Titan fosse guardado no local até as 18h00min, e que ambos se apresentavam nervosismo.*

*Ato contínuo foram realizadas incursões nos endereços de **EUBER DA SILVA ALVES** e **DANILO PINTO GOMES DA SILVA**, não tendo sido localizado o segundo, todavia, o primeiro foi abordado após ser franqueada a entrada na residência por sua esposa, Ana Carolina de Jesus Santos.*

Com efeito, realizada busca no local chamou a atenção um par de tênis idênticos aos utilizados pelo roubador, conforme vídeos das câmeras de segurança do local dos fatos. Embora o denunciado tenha negado que lhes pertenciam, sua esposa, em separado, afirmou que o par de tênis é utilizado rotineiramente pelo esposo.”

O paciente foi submetido a audiência de custódia no dia seguinte (12/01/2025), oportunidade em que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 75/77):

“4. É caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois preenchidos os seus requisitos legais, não sendo adequada ou suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Observe-se.

Trata-se de imputação do crime de tentativa de latrocínio,

cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos de reclusão.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto que o agente foi preso em flagrante. Além disso, o encontro de tênis na residência do averiguado, idêntico àquele utilizado por um dos criminosos no momento do crime, evidenciam, por ora, a autoria.

Ademais, o averiguado foi abordado logo após praticar, em tese, o crime de tentativa de latrocínio.

No mais, há perigo à ordem pública local, em especial por se tratar o latrocínio de crime praticado com violência extrema contra a vítima e que causa desassossego à sociedade.

Aliás, os vídeos colacionados neste expediente demonstram a ousadia do agente que não tem qualquer apreço pela vida alheia.

Esses elementos denotam a personalidade dissonante do agente, voltada à prática de infrações penais de gravidade intensa, podendo vir a ceifar a vida da vítima.

A liberdade do averiguado, pois, causa perigo à ordem pública, devendo o flagrante ser convertido em preventiva, não sendo adequada ou suficiente a aplicação de outra medida cautelar.

Assim, ao menos por ora a segregação provisória do averiguado se faz necessária, de modo que a permitir que a autoridade policial encerre rapidamente as investigações, colhendo elementos probatórios sem qualquer interferência. Em razão do exposto, converto a prisão em flagrante do averiguado em preventiva, expedindo-se o necessário.”

Em 07/02/2025, o Juízo de origem manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 177):

“1) Acolho o respeitável parecer ministerial de fls. 162/163

para o fim de indeferir o pedido de liberdade provisória de fls. 139/153, pois se trata de latrocínio tentado, crime elencado à categoria de hediondo, além do que, ao contrário do que sustenta a Defesa a fls. 139/153, os indícios de autoria contra Euber não decorrem simplesmente do ténis que um dos agentes estaria usando na data dos fatos, mas também do consistente depoimento policial de Pedro Bispo Magagnin a fls. 24/25, segundo o qual os dois réus pediram insistentemente para que a motocicleta Honda/CG 160 Titan usada no momento do crime fosse guardada em sua residência, o que acabou sendo feito e o que consiste em mais um indício de autoria contra Euber, suficiente por ora para o recebimento da denúncia e para a manutenção de sua prisão preventiva, repisando-se a extrema gravidade do delito narrado na peça acusatória de fls. 77/79.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

As decisões questionadas não se mostram desprovidas de fundamentação, para que possam ser imediatamente afastadas. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal nas decisões, tendo sido apresentadas as justificativas que as motivaram.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, restando inviável, nos estreitos limites da impetração, a análise acerca das alegações exculpatórias formuladas pela impetrante, vez que demandam dilação probatória.

O paciente responde por crime cuja pena máxima abstratamente prevista atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Conforme bem destacado pelo Juízo de origem, o caso em apreço é concretamente grave. Trata-se de imputação da suposta prática do crime de latrocínio tentado, em que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica.

O crime de roubo infunde enorme temor e perturbação à sociedade, causando a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que não recomenda, em absoluto, a soltura neste estágio.

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Nesse ponto, destaco que a garantia da ordem pública não abarca somente a necessidade de se evitar a reiteração criminosa, mas igualmente o resgate da estabilidade social que, em casos como o presente, é sobremaneira abalada.

Friso que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida

cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora